

A. I. Nº - 079269.0211/07-0  
**AUTUADO** - E. G. SILVA  
**AUTUANTE** - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 18. 03. 2008

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0071-01/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março a junho de 2004, fevereiro e outubro a dezembro de 2005, janeiro e abril de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 5.864,32, acrescido de multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 33, pleiteando que lhe fossem fornecidos os números das notas fiscais utilizadas no levantamento, para o fim de possibilitar uma melhor análise. Solicita que o Auto de Infração seja motivo de revisão, tendo em vista que nos períodos objeto da ação fiscal consta um parcelamento ativo.

Requer que o pedido seja apreciado, para que as pendências sejam verificadas, resolvendo as irregularidades.

Através da informação fiscal prestada à fl. 36, o autuante salienta que existe um parcelamento de débito do contribuinte, porém o mesmo não tem relação com o imposto reclamado através da presente autuação, cuja apuração se baseou em notas fiscais coletadas através do CFAMT [Sistema de Controle Informatizado de Mercadorias em Trânsito]. Esclarece que o demonstrativo de débito referente ao PAF nº 6000008854060 (fl. 37) não se refere ao exercício de 2004, nem aos meses de fevereiro de 2005, fevereiro e abril de 2006. Acrescenta que o imposto reclamado nos meses de outubro a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 foi apurado com base em notas fiscais não apresentadas pelo contribuinte, em relação às quais tampouco foi comprovado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial e nem integram os autos.

Quanto à solicitação dos números relativos às notas fiscais correspondentes à irregularidade apurada, que foram solicitados pelo autuado, observa que os mesmos já se encontram relacionados no demonstrativo “Auditoria de Antecipação/Substituição Tributária”, o qual foi entregue ao seu preposto, o Sr. Ramon Ribeiro Gama, em 25/05/2007.

Mantém a autuação.

Considerando que não consta dos autos a comprovação de entrega ao sujeito passivo das cópias reprográficas das notas fiscais coletadas através do Sistema CFAMT, nem do demonstrativo elaborado pelo autuante e tendo em vista o pleito defensivo concernente aos documentos fiscais em questão:

Esta 1<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar (fl. 43), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFAZ Feira de Santana, para que a Repartição Fazendária entregasse ao autuado cópia reprográfica das notas fiscais do CFAMT (fls. 09 a 27), do demonstrativo acostado às fls. 07 e 08, além do Termo de Diligência. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao contribuinte quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos.

Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Considerando que o AR – Aviso de Recebimento correspondente ao Termo de Intimação cientificando o sujeito passivo a respeito da diligência do CONSEF, inclusive acompanhado da documentação recomendada, foi devolvido por falta de localização do contribuinte (fls. 45 a 48), o Edital de Intimação nº. 14/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/11/2007, na forma do art. 108, inciso III do RPAF/99, o intimou a comparecer à INFAZ Feira de Santana no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de tomar ciência da referida diligência. Não consta dos autos, entretanto, nenhuma manifestação do contribuinte a respeito.

## VOTO

Verifico que através da autuação em lide foi exigido o pagamento de ICMS apurado em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, em razão de aquisições de mercadorias para comercialização. Constatou que essa exigência se encontra em conformidade com os dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração e de acordo com os cálculos efetuados no demonstrativo acostado às fls. 07/08, de modo que o sujeito passivo tendo recebido tais elementos tomou conhecimento da imputação em todos os seus termos, tendo, inclusive, apresentado sua defesa, o que comprova ter tido conhecimento dos fatos.

Ressalto que a exigência tributária está disciplinada no art. 352-A, do mesmo RICMS/97.

Saliento que tendo o autuado pleiteado a entrega das notas fiscais arroladas no levantamento e considerando que não constava dos autos a comprovação de sua entrega, assim como do demonstrativo elaborado pela fiscalização, a 1<sup>a</sup> JJF converteu o processo em diligência, para que fosse oferecida ao sujeito passivo amplas condições de defesa. Observo, no entanto, que o contribuinte não se manifestou a respeito da documentação que lhe foi disponibilizada.

Quanto à alegação defensiva relativa à existência de um processo de parcelamento de débitos concernentes ao período objeto da autuação, esclareço que através de consulta ao banco de dados da DARC/GEIEF/SEFAZ, constatei que o parcelamento mencionado, além de alcançar também períodos diversos da autuação, nos meses em que ocorreram coincidência os valores não apresentaram relação entre si, além do que o presente lançamento se refere a notas fiscais resgatadas através do Sistema CFAMT, que não foram apresentadas pelo contribuinte durante a ação fiscal, nem tampouco foi comprovado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial.

Dante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 079269.0211/07-0, lavrado contra E. G.

**SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.864,32**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR